



# Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETO Nº 5.758

DE 18 DE JANEIRO DE 2018.

**“FIXA OS PREÇOS POR METRO QUADRADO A SEREM UTILIZADOS NA APURAÇÃO DO VALOR MÍNIMO DE MÃO-DE-OBRA APLICADA NA CONSTRUÇÃO CIVIL, PARA FINS DE CÁLCULO DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA – ISSQN DURANTE O EXERCÍCIO DE 2018.”**

**DALETE DE OLIVEIRA**, Prefeita do Município de Cajamar em exercício, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, e especialmente as contidas no artigo 86, inciso VIII da Lei Orgânica do Município de Cajamar; e

**Considerando** o disposto nos artigos 53 e 397 da Lei Complementar nº 068, de 22 de dezembro de 2005 (Código Tributário de Cajamar); e

**Considerando** que a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA/IBGE no período de doze meses, compreendido entre os meses de dezembro de 2016 a dezembro de 2017, divulgado pelo I.B.G.E., em 10/01/2018, foi de 2,95% (dois inteiros e noventa e cinco centésimos por cento).

## **DECRETA:**

**Art. 1.º** Ficam atualizados em até 2,95% (dois inteiros e noventa e cinco centésimos por cento) os valores constantes da Tabela de preços por metro quadrado, a serem utilizados na apuração do valor mínimo da mão-de-obra aplicada na construção civil, para efeito de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, observando-se o disposto nos parágrafos a seguir:

**§1.º** Para as construções de uso misto: será utilizado o valor correspondente à área predominante; não sendo possível a distinção, aplicar-se-á o valor médio dos vários tipos de construções.

**§2.º** No caso de reforma sem aumento de área: 25% do valor correspondente ao tipo de construção do imóvel reformado, devendo ser considerada a área reformada indicada no Alvará de Licença para construção, ou a área total construída, no caso da área reformada não constar do referido Alvará.



# Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

## Decreto nº 5.758/18 – Fls. 02

**§3.º** No caso de demolição: 25% do valor correspondente ao tipo de construção do imóvel demolido.

**§4.º** As construções feitas sob o regime de mutirão ficam isentas do pagamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza.

Tipo de Construção – Categoria e Valor por m <sup>2</sup> em R\$					
Tipo (1)	C1	C2	C3	C4	C5
Casa	542,20	435,66	348,51	271,08	158,73
Apartamento	542,32	445,36	348,51	271,08	164,54
Comercial/Escritório	542,32	426,00	348,51	271,08	193,62
Galpão/Telheiro	-	271,28	232,24	145,21	87,14
Indústria	464,71	416,34	377,57	290,46	232,36
Especial	542,23	435,66	348,51	271,08	164,54

(1) Uso misto: considerar o uso da área preponderante.

**Art. 2.º** Os tipos e padrões constantes da tabela do artigo anterior foram aprovados pela Lei Complementar nº 37, de 20 de dezembro de 2001.

**Art. 3.º** Para cálculo do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza incidente sobre a mão-de-obra aplicada na construção civil deverão ser exigidas as notas fiscais de prestação de serviços, bem como os respectivos contratos.

**Parágrafo único** - Nos casos de edificações sem apresentação dos documentos mencionados no "caput" deste artigo, serão aplicados, para efeito de arbitramento do valor mínimo da mão-de-obra, os valores constantes da tabela do art. 1º deste Decreto, podendo ser deduzido o ISSQN já pago.

**Art. 4.º** No caso de edificações pré-fabricadas, ou pré-moldadas, de uso industrial, comercial ou prestação de serviços, o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza será calculado sobre o valor correspondente a 60% (sessenta por cento) do respectivo tipo e padrão de construção constante da tabela do art. 1º deste Decreto.



# Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

## Decreto nº 5.758/18 - Fls. 03

**Art. 5.º** No caso de edificações pré-fabricadas, ou pré-moldadas, de uso habitacional, o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza será calculado sobre o valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do respectivo tipo e padrão de construção constante da tabela do art. 1º deste Decreto.

**Art. 6.º** O pagamento do ISSQN devido para retirada do "Habite-se" poderá ser efetuado da seguinte forma:

- I - em "parcela única", considerando-se como base de cálculo do imposto o valor correspondente a 85% (oitenta e cinco por cento) do constante da tabela do art. 1º deste decreto; e
- II - em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas de igual valor, exceto o valor da última.

**Art. 7.º** Os pretendentes à construção predial pelo regime de mutirão deverão inserir tal propósito no requerimento de aprovação da planta, sob pena de não ser dispensado do pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, por ocasião da retirada do respectivo "Habite-se".

**Art. 8.º** Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 9.º** Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Cajamar, 18 de janeiro de 2018.

  
**DALETÉ DE OLIVEIRA**  
Prefeita Municipal em exercício

  
**RONALDO RODRIGUES MARTINS GIRON**  
Diretor Municipal da Fazenda

*Conferido, numerado e datado neste Departamento, na forma regulamentar Publicado no Paço Municipal nos termos do artigo 102 da Lei Orgânica do Município de Cajamar, mediante afixação no local de costume, aos dezoito dias do mês de janeiro do ano de dois mil e dezoito.*

  
**LEONILDA FERNANDES GIRON**  
Departamento Técnico Legislativo